

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 4/2025

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 28/2025 - ALTERA A LEI Nº 18.627, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE FRUIÇÃO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei nº 18.627, de 23 de novembro de 2015, que dispõe sobre a divulgação de informações referentes à movimentação financeira dos concursos públicos estaduais, e a Lei Complementar nº 217, de 22 de outubro de 2019, que institui o Programa de Fruição e Indenização de Licença Especial.

Art. 1º Altera o art. 2º da Lei nº 18.627, de 23 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Veda a realização de novos concursos sem que os candidatos aprovados em concurso anterior, para o mesmo cargo ou emprego público, dentro do quantitativo de vagas previamente autorizadas, tenham sido convocados.

§ 1º Autoriza, excepcionalmente, a abertura de novo concurso, ainda que haja candidatos aprovados e não nomeados em concurso anterior vigente, para o mesmo cargo ou emprego público, quando:

I - comprovada a insuficiência na quantidade de candidatos aprovados e não nomeados em concurso anterior;

II - destinado à formação de cadastro de reserva para garantir a ininterrupta possibilidade de convocação de aprovados e a regular prestação do serviço público.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do § 1º deste artigo, somente haverá abertura de concurso após a prorrogação da vigência do concurso anteriormente homologado, para o mesmo cargo ou emprego público.

§ 3º A nomeação dos candidatos aprovados nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, observará:

I - o esgotamento dos candidatos aprovados no concurso anteriormente homologado e vigente, para o mesmo cargo ou

emprego público, na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo;
II - a inexistência de concurso anterior vigente para o mesmo cargo ou emprego público, na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 2º Altera o caput do art. 4º da Lei Complementar nº 217, de 22 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A fruição da licença especial, cujo direito estiver adquirido até 22 de outubro de 2019, observará o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **2823.428.6900PGEcadastroreserva.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Darci Piana** em 14/04/2025 11:45.

Inserido ao protocolo **23.428.690-0** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 14/04/2025 10:05.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f387121aa5d2ddc259c07250fb3976fd.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL - NFS



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n.º 23.428.690-0

Trata-se da proposta Projeto de Lei que altera o art. 2º da Lei n.º 18.627, de 23 de novembro de 2015, para permitir a realização de formação de cadastro de reserva em concursos públicos, bem como o prazo de fruição da licença especial prevista na Lei Complementar n.º 217, de 22 de outubro de 2019.

O objetivo da alteração é flexibilizar a vedação absoluta ao cadastro reserva em concursos públicos, permitindo sua formação em casos específicos e justificados, especialmente para cargos que não admitem descontinuidade, estabelecer critérios objetivos para abertura excepcional de novos concursos e eliminar o prazo máximo de dez anos para fruição da licença especial, mantendo apenas o marco temporal de aquisição do direito, evitando concentração de pedidos e potenciais demandas judiciais.

Declaro, na qualidade de ordenadora de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita para o Estado do Paraná, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal no 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Lúcia Helena Cachoeira
Diretora-Geral
Procuradoria Geral do Estado

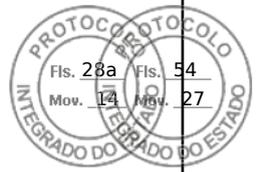
Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/ PR - 41 3281-6300 www.pge.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: **Lucia Helena Cachoeira** em 20/03/2025 17:54. Inserido ao protocolo **23.428.690-0** por: **Gipsia Ribeiro Borges** em: 17/03/2025 18:38. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **9eedee2560ce7f0bc7b92ce9cbeb3a2c**.

Inserido ao protocolo **23.428.690-0** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 14/04/2025 10:05. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **15ef22daf8785da279388ba658541264**.



ePROTOCOLO



Documento: **DADAlterLei186272015eLC2172019.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Lucia Helena Cachoeira** em 20/03/2025 17:54.

Inserido ao protocolo **23.428.690-0** por: **Gipsia Ribeiro Borges** em: 17/03/2025 18:38.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
9eedee2560ce7f0bc7b92ce9cbeb3a2c.

MENSAGEM Nº 28/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei Complementar que altera a Lei nº 18.627, de 23 de novembro de 2015, que dispõe sobre a divulgação de informações referentes à movimentação financeira dos concursos públicos estaduais, e a Lei Complementar nº 217, de 22 de outubro de 2019, que institui o Programa de Fruição e Indenização de Licença Especial.

Justifica-se a medida proposta pela necessidade de flexibilização da vedação absoluta de cadastro de reserva em concursos públicos estaduais, a fim de possibilitar sua constituição em situações excepcionais e mediante o estabelecimento de critérios objetivos. Tal ajuste, além de manter a prioridade na convocação de candidatos já aprovados em certames anteriores, pretende aprimorar a eficiência administrativa e assegurar a continuidade na prestação de serviços públicos essenciais.

Outrossim, o projeto visa retirar o prazo máximo de dez anos, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 217, de 2019, para fruição de licença especial pelos servidores estaduais, evitando, assim, potencial sobrecarga administrativa e judicialização de pleitos atinentes à matéria.

Cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei Complementar merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

DARCI PIANA
GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 23.428.690-0



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 180/2025

A Mensagem nº 28/2025, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 14 de abril de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 14/04/2025, às 15:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **180** e o código CRC **1C7A4A4B6C5E4AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1468/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 14 de abril de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei Complementar nº 4/2025 - Mensagem nº 28/2025**.

Curitiba, 14 de abril de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 14/04/2025, às 16:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1468** e o código CRC **1B7F4F4D6B5D7FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.627 - 23 de Novembro de 2015

Publicada no [Diário Oficial nº. 9586](#) de 30 de Novembro de 2015

Divulgação de informações referentes à movimentação financeira dos concursos públicos estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 311/2015:

Art. 1. A entidade pública estadual ou privada responsável pela organização e realização de concurso público deverá divulgar, em sítio oficial de rede mundial de computadores (internet), as principais informações referentes à movimentação financeira do concurso público, devendo constar, no mínimo:

- I** - valor total arrecadado com as inscrições; e
- II** - gastos efetuados com:
 - a)** divulgação do concurso;
 - b)** contratação de banca examinadora;
 - c)** fiscalização das diferentes etapas do certame;
 - d)** impressão das provas;
 - e)** publicação nos atos oficiais de informação referente ao concurso;
 - f)** gastos com local e logística.

§1º A divulgação das informações financeiras previstas no caput deste artigo ocorrerá durante a realização de cada etapa do processo e deverá ser mantida desde a publicação do edital até o prazo mínimo de cinco anos após a conclusão do certame público.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará nas sanções previstas no art. 33 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2. Veda a realização de:

- I** - concurso público estadual visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva;
- II** - novos concursos sem que os candidatos aprovados em certame anterior para o mesmo cargo, dentro do número de vagas, tenham sido convocados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará na nulidade do respectivo concurso público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Curitiba, em 23 de novembro de 2015.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Poder Legislativo

Lei nº 18.627, de 23 de novembro de 2015

Divulgação de informações referentes à movimentação financeira dos concursos públicos estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 311/2015:

Art. 1º A entidade pública estadual ou privada responsável pela organização e realização de concurso público deverá divulgar, em sítio oficial de rede mundial de computadores (internet), as principais informações referentes à movimentação financeira do concurso público, devendo constar, no mínimo:

- I – valor total arrecadado com as inscrições; e
- II – gastos efetuados com:
 - a) divulgação do concurso;
 - b) contratação de banca examinadora;
 - c) fiscalização das diferentes etapas do certame;
 - d) impressão das provas;
 - e) publicação nos atos oficiais de informação referente ao concurso;
 - f) gastos com local e logística.

§ 1º A divulgação das informações financeiras previstas no *caput* deste artigo ocorrerá durante a realização de cada etapa do processo e deverá ser mantida desde a publicação do edital até o prazo mínimo de cinco anos após a conclusão do certame público.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará nas sanções previstas no art. 33 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Veda a realização de:

I – concurso público estadual visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva;

II – novos concursos sem que os candidatos aprovados em certame anterior para o mesmo cargo, dentro do número de vagas, tenham sido convocados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará na nulidade do respectivo concurso público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Curitiba, em 23 de novembro de 2015.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

105515/2015

Poder Executivo

Despachos do Chefe da Casa Civil

DESPACHOS DO CHEFE DA CASA CIVIL

CASA CIVIL

13.759.989-9/15 – “1. Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, instaurado para apurar irregularidades e responsabilidade em acidente de trânsito envolvendo o veículo oficial GM/Astra – Placa APJ-8325, conduzido pelo servidor Sebastião Ari dos Santos, e considerando que: 2. O processo observou o rito determinado pelo Decreto Estadual nº 5792/2012 que regulamentou o trâmite da sindicância no âmbito da Administração Direta, aos servidores submetidos à disciplina da Lei Estadual nº 6.174/70; 3. O relatório final da comissão processante foi conclusivo no sentido de que “[...] a colisão foi inevitável, tendo em vista as condições da pista

de rolamento, o fato da pedestre ter atravessado de maneira desatenciosa e que o veículo GM/Astra Sedan, Placa APJ-8325 estava sendo conduzido dentro das normas legais de trânsito, não se comprovando falta de zelo ou imprudência na condução do mesmo pelo motorista”. 4. **ACATO** Relatório Final da Comissão, sob o ponto de vista formal e de mérito, razão pela qual se entende ser de justiça o arquivamento do presente processo. Em 27/11/15”. (Enc. Proc. ao GAS/CC, em 27/11/15).

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

13.764.408-8/15 – Of. Nº 2465/15 - Solicita autorização para afastamento. **AUTORIZO**, nos termos da competência prevista no art. 1º, inc. II, do Decreto Estadual nº 10.432/2014 e considerando a Informação nº 2467/2015 – NJA/SEED. Em 27/11/15”. (Enc. Proc. À SEED, em 27/11/15).

13.793.086-2/15 – Of. nº 2464/15 – Solicita autorização para afastamento. **AUTORIZO**, nos termos da competência prevista no art. 1º, inc. II, do Decreto Estadual nº 10.432/2014 e considerando a Informação nº 2468/2015 - NJA/SEED. Em 27/11/15”. (Enc. Proc. À SEED, em 27/11/15).

106027/2015

DESPACHOS DO CHEFE DA CASA CIVIL

DIVERSOS

13.757.293-1/15 1. À vista da instrução do protocolado e considerando o caráter discricionário da pretensão administrativa, com base na Informação nº 2290/2015 – NJA/SEED e nos termos do art. 2º, §1º, e art. 11, inciso I, ambos do Decreto Estadual nº 8.466/2013 c/c art. 1º da Lei Estadual 18.106/2014, **AUTORIZO** a disposição funcional da servidora Elizane da Silva Vaz Martins, RG nº. 9.958.574-9, ocupante de um cargo de Agente Educacional I, AE01-11/lf01, do Quadro de Funcionários da Educação Básica, para atuar junto à Escola Municipal de Campo Professora Elizabeth Guerreiro Oliveira no município de Sapopema/PR, mediante permuta com a servidora municipal Vera Lúcia Buachack Pereira, RG nº. 7.363.391-5, até 31 de dezembro de 2015. 2. **CONDICIONO** a disposição funcional supra à observância das regras constitucionais atinentes à vedação de acumulação remunerada de cargos/empregos/funções públicas, consoante disposto no art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal. 3. Finda a disposição funcional e não sendo solicitada a prorrogação no prazo previsto no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 8.466/2013, o servidor terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para apresentar-se junto à unidade de recursos humanos do órgão de origem, salvo impedimento grave, devidamente comprovado, sob pena de abertura de processo administrativo por abandono de cargo, nos termos do art. 6º, do já referido decreto regulamentar. 4. Para o decurso administrativo acima foi examinado apenas o mérito administrativo, sob o aspecto da conveniência e da oportunidade. 5. **PUBLIQUE-SE** e **ENCAMINHE-SE** à origem para as providências legais. Enc. Proc. à SEAP, 27/11/2015.-3/15 - 1. À vista da instrução do protocolado, com fulcro no art. 11 do Decreto Estadual nº 8.466/2013 c/c art. 1º da Lei Estadual 18.106/2014, **AUTORIZO** a disposição funcional de Eliane de Fátima Silva Dranca, R.G. nº 3.311.638-1, para prestar serviços junto ao Departamento de Gestão da Secretaria Municipal da Saúde, com ônus para origem, mediante ressarcimento, até 31 de dezembro de 2015. 2. **CONDICIONO** a autorização em questão à observância das regras constitucionais atinentes à vedação de acumulação remunerada de cargos/empregos/funções públicas, consoante disposto no art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal. 3. Em caso de inadimplência quanto ao ressarcimento, aplicar-se-á o conteúdo do art. 14 do Decreto Estadual nº 8.466/2013, não se olvidando do previsto no art. 13, parágrafo único, do mesmo diploma. 4. Para o decurso acima foi examinado apenas o mérito administrativo, sob o aspecto da conveniência e oportunidade. 5. **PUBLIQUE-SE** e **ENCAMINHE-SE** à origem para as providências legais. Enc. Proc. à SEAP, em 27/11/2015.

106028/2015



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 217 - 22 de Outubro de 2019

Publicada no [Diário Oficial nº. 10548](#) de 22 de Outubro de 2019

[\(Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0062779-09.2019.8.16.0000, julgada improcedente, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná\).](#)

Institui o Programa de Fruição e Indenização de Licença Especial, bem como institui a Licença Capacitação no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1.º A presente Lei Complementar institui a Licença Capacitação para servidores públicos efetivos civis e militares em exercício quando da publicação desta Lei, extingue a licença especial e institui o Programa de Fruição e Indenização de licenças especiais já adquiridas e não prescritas quando da entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO I DA EXTINÇÃO DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 2.º Extingue as licenças especiais de que tratam os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970:

- a) o inciso XI do art. 128;
- b) o inciso IX do art. 208;
- c) o art. 247;
- d) o art. 247;
- e) o art. 250;

II - da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954:

- a) a alínea "d" do parágrafo único do art. 125;
- b) o art. 144; e
- c) o art. 145;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982:

- a) o inciso X do art. 118;
- b) o art. 171;
- c) o art. 172;
- d) o art. 173;
- e) o art. 174; e
- f) o art. 175;

IV - da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010:

- a) o inciso IX do art. 66;
- b) o art. 96;
- c) o art. 97;
- d) o art. 98; e
- e) o art. 99.

Art. 3.º Assegura o direito do servidor civil e militar estável que, na data da publicação desta Lei Complementar, fizer jus à licença especial por ela extinta, que não tenha sido gozada, utilizada para outros fins nem esteja prescrita, observadas as regras do Capítulo II desta Lei quanto à fruição.

§ 1.º Considera-se adquirido o direito à licença cujos interstícios previstos nas normas revogadas, exigidos para o aperfeiçoamento do direito, estiverem inteiramente completos, desde que não fulminadas pela prescrição.

§ 2.º O militar que, na data da publicação desta Lei, tiver tempo residual superior a cinco anos de efetivo exercício, assim considerado segundo as regras revogadas, terá direito a três meses de licença especial, desde que não previamente utilizado para gozo de licença ou para outros fins.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE FRUIÇÃO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS

Art. 4.º A fruição da licença especial cujo direito estiver adquirido na data da publicação desta Lei Complementar deverá ocorrer dentro do período de dez anos, contados da mesma data.

§ 1.º A fruição de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer de forma integral ou fracionada, em período não inferior a trinta dias consecutivos, a critério da Administração.

§ 2.º O período de fruição já autorizado e iniciado não poderá ser suspenso, salvo pela reconhecida necessidade da Administração, devidamente justificada e acatada pelo titular do órgão ou entidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3.º A fruição da licença especial está condicionada à conveniência da Administração Pública, observados os critérios estabelecidos em regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo, que deverá priorizar a fruição pelos servidores com maior tempo de serviço computado para fins de aposentadoria ou reserva.

Art. 5.º Verificada a existência de licença especial não gozada, quando da passagem do titular de cargo público efetivo para a inatividade ou do encerramento do vínculo com a Administração, o servidor, ou seu dependente, poderá requerer indenização em pecúnia, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, desde que não tenha sido utilizada para qualquer outro efeito legal e não esteja prescrita.

Parágrafo único. Para fins do pagamento da indenização em pecúnia, autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a estabelecer, na regulamentação, desconto para pagamento administrativo e parcelamento do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6.º Autoriza o Poder Executivo a converter em pecúnia as licenças especiais não gozadas por servidores em atividade, desde que haja requerimento expresso e aceitação das condições de parcelamento e desconto para pagamento administrativo, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA LICENÇA CAPACITAÇÃO

Art. 7.º Os servidores civis e militares estáveis, em exercício quando da entrada em vigor desta Lei, poderão, a cada quinquênio de efetivo exercício, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até três meses, para fins de Licença Capacitação, por interesse da Administração.

Art. 8.º Para os fins previstos no art. 7º desta Lei, aos servidores civis e militares não serão considerados como afastamentos do exercício:

I - férias, trânsito e dispensas;

II - licença gala;

III - licença nojo;

IV - convocação para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de três meses por quinquênio;

VII - licença à servidora civil ou militar gestante;

VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, até um mês por quinquênio;

IX - moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;

X - missão no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

XI - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XII - faltas não justificadas, até o número de cinco no quinquênio;

XIII - licença especial e licença capacitação;

XIV - exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

XV - exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamento superior ao previsto no caput deste artigo, interrompe-se a contagem para o período aquisitivo e recomeça a partir da data de retorno do servidor ao efetivo exercício.

Art. 9.º O servidor civil e militar estável, após a aquisição do direito a que se refere o art. 7º desta Lei, terá o prazo de um ano para requerer ao titular do órgão ou entidade a fruição da Licença Capacitação, sob pena de decaimento do direito, observados os seguintes requisitos, cumulativos:

I - o requerente deverá comprovar inscrição ou matrícula em cursos de capacitação que contenham, no mínimo, noventa horas de carga horária presencial, observada a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

II - o curso deverá atender ao interesse da Administração, devidamente atestado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Seap;

III - o diploma ou certificado do curso deverá ser obrigatoriamente apresentado pelo servidor, sob pena de devolução da remuneração recebida no período de fruição da licença e não contabilização do período de afastamento como efetivo exercício para promoções e progressões previstas na carreira.

§ 1.º A carga horária presencial a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá ser cumprida integralmente no período de fruição da Licença Capacitação, ainda que o curso tenha tempo superior de duração.

§ 2.º A carga horária presencial a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá ser cumprida integralmente no período de fruição da Licença Capacitação, ainda que o curso tenha tempo superior de duração.

§ 3.º A Licença Capacitação poderá ser requerida para cumprimento dos créditos de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que observados os requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 4.º O servidor ou militar que requerer a Licença Capacitação não poderá usufruir a licença para frequência em curso de aperfeiçoamento ou especialização, a que se refere o art. 251 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, nem a outras licenças para estudos, nos cinco anos seguintes à fruição da licença.

§ 5.º O direito de usufruir a Licença Capacitação deverá ser exercitado durante os cinco anos subsequentes, ficando vedada a acumulação de períodos aquisitivos, observado o prazo para requerimento previsto no caput deste artigo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 6.º A administração não será obrigatoriamente responsável pelo custeio ou por promover cursos de capacitação que atendam aos requisitos deste artigo.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo editará atos complementares para regulamentar a Licença Capacitação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Art. 12. Revoga os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970:

- a) [o inciso XI do art. 128;](#)
- b) [o inciso IX do art. 208;](#)
- c) [o art. 247;](#)
- d) [o art. 249; e](#)
- e) [o art. 250;](#)

II - da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954:

- a) [a alínea "d" do parágrafo único do art. 125;](#)
- b) [o art. 144; e](#)
- c) [o art. 145;](#)

III - da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982:

- a) [o inciso X do art. 118;](#)
- b) [o art. 171;](#)
- c) [o art. 172;](#)
- d) [o art. 173;](#)
- e) [o art. 174; e](#)
- f) [o art. 175;](#)

IV - da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010:

- a) [o inciso IX do art. 66;](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- b) [o art. 96;](#)
- c) [o art. 97;](#)
- d) [o art. 98; e](#)
- e) [o art. 99.](#)

Palácio do Governo, em 22 de outubro de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Reinhold Stephanes
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Guto Silva
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1525/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 14 de abril de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 14/04/2025, às 17:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1525** e o código CRC **1E7F4F4D6B6C2BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 689/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/04/2025, às 18:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **689** e o código CRC **1C7B4F4E6A6A3AD**